



Lei Federal nº. 8.069/90 – Lei Municipal nº. 196/95

## PARECER

A Comissão Especial, criada pela Resolução CMDCA nº. 026/2023, para a condução do Processo Unificado de Escolha dos novos membros do Conselho Tutelar de Visconde do Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao estabelecido pela Resolução Editalícia nº. 01/2023, contidos na Lei Municipal 606/2001, modificada pela Lei Municipal nº 1.153, de 16 de agosto de 2013, Resolução CONANDA nº. 231 de 28 de dezembro de 2022 e na Resolução TRE/MG Nº 1.243 de 30 de março de 2023, considerando o Pedido de Impugnação protocolado sob o nº 9.779/2023 de 03/10/2023 com toda documentação apresentada e acolhida pela Diligência aberta ao candidato apontado como autor de conduta praticada conhecida como “boca de urna”, em reunião realizada em 11 de outubro de 2023, emite o seguinte parecer:

Após uma análise criteriosa do recurso apresentado pela candidata (eleita suplente) ao Conselho Tutelar de Visconde do Rio Branco, na eleição ocorrida no dia 01/10/2023, para o mandato de 4 anos (2024-2027), Karina Ignácio da Silva, em denuncia contra o candidato (eleito titular) no mesmo pleito do dia 01/10/2023, Renan dos Santos Pereira, pedindo impugnar sua candidatura pelos fatos narrados no referido documento, abriu-se Diligência ao supracitado candidato para que, caso quisesse, foram concedidos 02(dois) dias para apresentação de suas contestações, observando-se o princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No dia 05/10/2023, o candidato interpelado, Renan Santos, apresentou o Protocolo nº. 9.864/2023, contendo as suas razões de defesa aos fatos apresentados pela outra candidata que entrara com o recurso.

Com efeito, para a procedência da presente impugnação, há que se ter prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito.

A boca de urna é toda a manifestação tendente a influir na vontade do eleitor.

Conforme se extrai do boletim de ocorrência, o impugnado entregou o “santinho” à eleitora após esta ter lhe indagado qual seria seu número, ou seja, inexistiu manifestação do eleito para tentar influenciar na vontade da eleitora, que, repita-se, lhe perguntou qual seria o seu número.

A aplicação das sanções deve, de fato, ser balizada pelo princípio da proporcionalidade, buscando-se uma correlação razoável entre a gravidade da lesão e o bem jurídico tutelado, in casu, a igualdade de oportunidades no pleito.

Portanto, além da ocorrência do ilícito, deve ser apurado se ele teve potencialidade de influir nas eleições.

Ora, não há qualquer prova no sentido de que a conduta do impugnado provocou desequilíbrio da disputa entre os candidatos e nem que maculou a lisura do pleito eleitoral.

O que se busca coibir é o ato que atente contra a liberdade de escolha dos eleitores, o que não ocorreu no caso em comento.

Assim, não há elementos para que se reconheça a captação ilícita de sufrágio (corrupção e fraude eleitoral), ou a ocorrência do abuso de poder econômico.



Lei Federal nº. 8.069/90 – Lei Municipal nº. 196/95

O recurso protocolado nos termos da Resolução Editalícia em seu item 10.29.1, letra “f”, sob o nº 9.779/2023 de 03 de outubro de 2023, em nome de Karina Ignácio da Silva, por não restarem bem relacionados as provas aos fatos narrados pela reclamante, somos pelo ***Indeferimento dos Pedidos de impugnação e inelegibilidade***. Inexigibilidade não é pertinente ao caso apontado.

O indeferimento do recurso baseia-se na não comprovada influência na eleição, além do conteúdo do recurso não ter lugar nas provas que foram produzidas para o evento. Ao emitir este indeferimento subordina-se a Comissão Especial ao previsto no Item 10.29.14 do Edital, bem como o envio de cópia deste documento ao Ministério Público da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Visconde do Rio Branco, nos termos da mesma Resolução Editalícia em seu item 1.3, sem prejuízo da aplicação dos próximos procedimentos definidos pelo cronograma constante do Anexo I e conclusão da etapa.

Visconde do Rio Branco, 12 de outubro de 2023.

#### **Comissão Especial**

Vitor Silva Pinto

Paulo Sérgio Felisbino

Felipe de Souza Lopes

Tatiane de Cássia Rodrigues

Elaine Balbino da Costa Slaibi

Lilian Cristina Ferraz Lopes da Silva

Paulo Sérgio Felisbino  
Coordenador Comissão Especial  
Presidente Interino do CMDCA - VRB

Visconde do Rio Branco - MG